



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05430/08

**Objeto:** Licitação – Dispensa nº 21/08

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado da Infraestrutura

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Interessado:** Sr. João Azevedo Lins Filho

DIREITO CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. Secretaria de Estado da Infraestrutura. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Declaração do não cumprimento integral da Resolução RC2-TC- 00050/16. Assinação de prazo. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 –TC 01450/2018**

### RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada Resolução RC2 – TC-00050/2016, referente ao exame de procedimento de dispensa de licitação nº 21/08, realizada pela Secretaria de Infra Estrutura, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar serviços de recuperação do açude público Bom Jesus, localizado no Município de Água Branca/PB, já julgado regular, assim como o contrato dele decorrente, por esta Corte de Contas.

No transcurso da instrução processual, especificamente em relação ao acompanhamento de obra, a Auditoria registrou quando da inspeção “in loco”, a existência de trincas no maciço do sangradouro, recomendando serviços de recuperação para evitar o rompimento do sangradouro e possíveis danos a terceiros.

Devidamente notificado, o Sr. Efraim de Araújo Moraes apresentou defesa às fls. 156/157, alegando, em síntese, que os serviços de recuperação do açude Bom Jesus foram executados, sendo que devido às fortes chuvas, ocorreram infiltrações que provocaram a destruição de parte do muro, afirmando ainda que os danos já



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05430/08

foram reparados pela Secretaria e que a obra se encontrava em perfeito estado de conservação.

No entanto, de acordo com a Auditoria, não há elemento comprobatório da execução dos serviços, ressaltando a existência riscos de rompimento do sangradouro e de morte aos habitantes do Povoado de Bom Jesus.

Em razão das conclusões técnicas e, acatando a sugestão do Ministério Público de Contas, esta Corte de Contas baixou a Resolução RC2 – TC-00050/2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor adotasse providencias ou apresentasse justificativa e elementos comprobatórios das medidas adotadas para a plena restauração do açude, de modo a evitar danos a terceiros, sob pena de outras medidas cabíveis.

Devidamente notificado, o Gestor responsável, Sr. João Azevêdo Lins Filho, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. declaração do não cumprimento integral da Resolução RC2 – TC-00050/2016, sem aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. João Azevêdo Lins Filho;
2. Assinação de novo prazo ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas e
3. Recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, no sentido de guardar estrita observância ao que determina esta Corte de Contas em seus acórdãos e resoluções, evitando reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05430/08

### VOTO

Ao compulsar os autos, não há dúvidas quanto ao não cumprimento da decisão proferida por esta Corte de Contas, uma vez que não foram encaminhados os documentos necessários para comprovação das providências que por ventura tenham sido tomadas pela Administração, visando regularizar a falha registrada pelo Órgão de Instrução.

No entanto, conforme ponderou o Ministério Público de Contas, a inércia do gestor, em regra, poderia dar azo à aplicação de sanção pecuniária, de natureza pessoal, prevista no art. 56, IV da LOTC/PB, mas, considerando a mudança de gestores entre a fase de instrução e a Resolução da 2ª Câmara, a multa não de ser imputada ao Sr. João Azevedo Lins Filho.

Sendo assim, acompanho o parecer ministerial e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) declaração do não cumprimento integral da Resolução RC2-TC- 00050/16;
- b) assinação do novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas e
- c) recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura no sentido de guardar estrita observância ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05430/08

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05430/08 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- a) declarar o não cumprimento integral da Resolução RC2-TC- 00050/16;
- b) assinalar novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas e
- c) recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura no sentido de guardar estrita observância ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de março de 2018

Assinado 27 de Junho de 2018 às 11:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2018 às 09:19



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2018 às 10:14



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO